



PROCESSO N. : 21.619-4/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
EMBARGANTE : PERCIVAL SANTOS MUNIZ
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADOS : FABRÍCIO MIGUEL CORREA - OAB/MT 9.762-A
: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO - OAB/MT 8.379
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, ratifico o juízo positivo de admissibilidade dos Embargos de Declaração sob exame, posto que foram atendidas na plenitude as disposições previstas no artigo 273¹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Embargante se volta contra o Julgamento Singular nº 1210/LCP/2018, que lhe ensejou a aplicação de multa em valor correspondente a 144,4 UPFs/MT, em virtude do não envio e do atraso no envio de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, via Sistema Aplic.

De acordo com o art. 69 da Lei Orgânica do TCE/MT e com o art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT, cabem embargos de declaração quando a decisão ou acórdão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto que o relator deveria ter se posicionado.

A obscuridade surge quando da leitura da decisão não é possível compreender o que foi, de fato, decidido. Já a contradição ocorre quando há, na decisão, incoerência lógica pela apresentação de dois fundamentos divergentes e incompatíveis. Por fim, a omissão é a ausência de manifestação pelo relator sobre fatos ou fundamentos pelos quais deveria ter se pronunciado.

¹ Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.





Como fundamento recursal, o Embargante alegou que a decisão embargada é omissa, pois não teria havido manifestação expressa sobre teses apontadas na defesa relativas aos seguintes pontos: a) dificuldade enfrentada por todos os municípios mato-grossenses na transmissão de informações ao TCE/MT em razão de modificações no Sistema Aplic e b) providências tomadas em face da empresa responsável pelo fornecimento do software ao Município de Rondonópolis.

Compulsando os autos, visualizo o defeito apontado, uma vez que as teses apresentadas em defesa, de fato, não foram detidamente examinadas na decisão embargada.

Analisando as alegações do recorrente, entendo que o Julgamento Singular embargado merece ser analisado, a fim de aclarar a afirmação de que “a dificuldade enfrentada por todos os municípios mato-grossense na transmissão de informações ao TCE-MT, o que se deve as modificações no sistema Aplic” e “as providencias tomadas por parte do representado, ora embargante, em relação à empresa responsável pelo fornecimento do software ao Município” (Doc. nº 3153/2019, fls. 9 e 10).

Em relação à suposta dificuldade enfrentada por todos os municípios na transmissão de informações ao Sistema Aplic, saliento que esse fato é exceção, uma vez que a grande maioria dos jurisdicionados envia as informações tempestivamente. Ademais, em casos de dificuldades, este Tribunal possui um setor específico, o qual fica a disposição para atendimento dos jurisdicionados.

No que diz respeito aos problemas técnicos enfrentados com a empresa contratada, entendo que eles, por si só, não são suficientes para afastar a sua responsabilidade.

Os documentos anexados pela defesa demonstram que os problemas com a empresa contratada remontam o ano de 2013 (Recomendação Técnica nº 19, de 04/08/2014 – Doc. nº 132286/2018, fl. 78) e culminaram na execução da contratada em 2014. A Recomendação Técnica nº 1, de 06/01/2016, da Unidade de Controle Interno,





evidencia que o gestor foi notificado acerca da inadimplência com os informes de 2015 e 2016. Todavia, não há nenhum documento que demonstre que, após a ciência, o gestor adotou providências com a finalidade de solucionar a questão.

Portanto, assiste razão ao embargante quanto à existência de omissão no Julgamento Singular, motivo pelo qual merece acolhimento os presentes embargos. Todavia, não acolho a tese de que os argumentos são suficientes para afastar a responsabilidade do gestor primário, incumbido constitucionalmente pela prestação das informações de sua gestão a este órgão de controle externo.

Trago nessa oportunidade, o entendimento que exarado por mim nos Processos nº 22.244-5/2018 e 21.449-3/2018, em relação aos valores das multas aplicadas.

A Resolução Normativa nº 17/2016 desta Corte de Contas estabeleceu uma gradação para sua imputação, visando, justamente, garantir a proporcionalidade na aplicação das multas e a prolação de decisões equânimes pelo Tribunal. Para o caso em apreço, previu o seguinte:

Art. 2º. Ensejarão a aplicação de multas as seguintes condutas:

(...) VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que esteja obrigado, independentemente de solicitação do Tribunal;

(...) CAPÍTULO III - MULTAS POR INADIMPLÊNCIAS

Art. 4º. As multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores descritos abaixo:

II. Assuntos de remessa mensal:

a) balancetes das organizações estaduais: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;

b) informes mensais do Sistema Aplic: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;

c) informes do Sistema Aplic referente a folha de pagamento de Unidades Gestoras Estaduais: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;

III. Assuntos de remessa bimestral:

a) RREO das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;





IV. Assuntos de remessa quadrimestral:

a) RGF das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;

V. Assuntos de remessa anual:

a) contas anuais: 10 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;

b) peças de planejamento – PPA, LDO e LOA: 6 UPFs/MT;

c) decisão do Legislativo sobre as contas do Executivo: 2 UPFs/MT;

d) recadastramento anual: 6 UPFs/MT; e) carga inicial do Sistema APLIC: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;

f) informes de planejamento do Sistema APLIC: 3 UPFs/MT.

De acordo com o §3 do artigo 3º da norma supracitada, excepcionalmente, caso o somatório das multas aplicadas por cada fato em um determinado processo seja considerado excessivo e/ou desproporcional à gravidade da conduta ou do resultado, o relator poderá, desde que devidamente fundamentado, limitá-la em sua decisão.

No caso concreto, a multa de 144,4 UPFs/MT, correspondente a cerca de R\$ 20.855,69 (vinte mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), apresenta-se desproporcional e exorbitante frente a sua conduta de envio de 15 informes em atraso (Doc. nº 246010/2018, fls. 13).

Tal fato ocorre devido ao somatório das duas variáveis que impactam na apuração das multas em razão do envio intempestivo de informações via Sistema Aplic, quais sejam, a quantidade de informações e de dias em atraso.

Após refletir sobre qual parâmetro seria ideal para adotar nos casos em que o somatório dos quantitativos de informações e dias em atraso torne a multa desproporcional, compreendo que no presente caso, a medida que se apresenta mais justa e equilibrada é fixar o valor de 2 UPFs/MT por cada informe, totalizando 30 UPFs/MT ao Sr. Percival.

Diante do exposto, diversamente do Ministério Público de Contas, concluo no sentido de prover parcialmente os Embargos Declaratórios interposto pelo Sr. Percival, para sanar a omissão existente no Julgamento Singular recorrido e emprestar-lhe efeitos





infringentes, a fim de reduzir as multas aplicada a ele de 144,4 UPFs/MT para 30 UPFs/MT.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, não acolho o Parecer nº 194/2019, subscrito pelo Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo conhecimento e provimento parcial dos Embargos de Declaração, a fim de sanar as omissões indicadas pelo embargante, nos termos da fundamentação, com efeitos infringentes para reduzir a multa aplicada ao Sr. Percival Santos Muniz pelo envio intempestivo das informações dos itens nº **31, 178, 189 a 191 e 195 a 204** de 144,4 UPFs/MT para 30 UPFs/MT, mantendo inalteradas as demais disposições do Julgamento Singular nº 1210/LCP/2018.

É como voto.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2019.

(assinatura digital²)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

